



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM  
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO  
 CEP: 49.360-000  
 11270608000152

01

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM					SD Nº: 1287/2021	
RESPONSÁVEL: ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS					DATA: 17/06/2021	
CADASTRADO POR: Valdinei Fontes dos Santos					TOTAL: 35.122,47	

DOTAÇÃO	
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

**OBJETO**  
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 21/06/2021 A 31/12/2021.

**JUSTIFICATIVA**  
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 21/06/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICO QUE SERÁ LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESTE MUNICÍPIO, DIANTE DISSO, A CONTRATAÇÃO DO MÉDICO PARA ATENDIMENTO REMOTO DE PACIENTES COM COVID-19 ACOMPANHADOS E ATENDIDOS PELO CENTRO DE ATENDIMENTO PARA COVID, SE FAZ NECESSÁRIA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AMPLIAÇÃO IMEDIATA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE POSSAM ATUAR NA CONSECUÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE E ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO CORONAVIRUS. A CARGA HORÁRIA DO PROFISSIONAL SERÁ DE 10 HORAS SEMANAIS PODENDO INCLUIR HORÁRIO NOTURNO E FINAIS DE SEMANA. A DISTRIBUIÇÃO DESTA CARGA HORÁRIA (HORÁRIOS E DIAS) SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE.

**FORNECEDOR**

Nome: PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO	Insc. Estadual:	Insc. Municipal:
CNPJ/CPF: 07110433536	Número: 85	Bairro: ATALAIA
Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO DE GOIS FILHO	Cidade: ARACAJU	Estado: SE

Compl.:	COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.		TOTAL	
	1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICO.	C	6,00	5.575,00	33.450,00
	2	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICO (PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADO) - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICO (PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADO)	DI	9,00	185,83	1.672,47

*Handwritten signatures and initials*

VALOR TOTAL:

35.122,47

Responsável:

*ANP*  
ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS  
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:

*[Signature]*  
ERALDO DE AGRADADE SANTOS  
Prefeito Municipal

Autorizo a solicitação da despesa

Essa despesa foi devidamente reservada

*[Signature]*  
VANESSA SILVA MACEDO  
Controlador Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR

### JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar a contratação por prazo determinado pelo período 21/06/2021 a 31/12/2021 para exercer a função de Médico para atuar no Centro de atendimento para COVID deste Município.

Considerando que todos os profissionais selecionados para o cargo de Médico Generalista, ofertados no Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) realizado por este município, já foram regularmente convocados;

Considerando o Decreto Municipal nº 289/2020 que prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Boquim;

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem aumentando progressivamente, a contratação desse psicólogo para atuar diretamente no combate as doenças psicológicas decorrentes da pandemia do covid-19;

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando que nesse momento a contratação de profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR

esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física;

Considerando a natureza emergencial do processo de contratação temporária desse agente público deve-se dar de maneira mais célere, não sendo, em sua essência, compatível com todo o trâmite burocrático de um concurso público;

Considerando que o direito à saúde é elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.

Considerando a pública é notória necessidade de contratação de profissionais da área médica para atuarem junto ao centro de atendimento para COVID do Município de Boquim/SE, pois se trata de um profissional imprescindível ao atendimento dos pacientes com síndromes gripais no atual contexto da pandemia;

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 17 de Junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_

Ana Lídia Nascimento Barros  
Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar





**Dados Gerais**

Nome	Pedro Germano de Gois Filho
Identidade	3.569.893-4
CPF	071.104.335-36
Endereço	Rua Doutor Fernando Sampaio, número 85, bairro Atalaia, Aracaju-SE
Telefone	(79) 999331567
CRM	6943 / SE
Banco	Banco do Brasil
Conta Bancária	34.380-3
Agência	3545-9
PIX	280963
E-mail	pedrogermano.gois@gmail.com
PIS / PASEP	204.57953.04-1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ELCS

NOME

PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

35698934

SSP

SZ

CPF

071.104.335-36

DATA NASCIMENTO

01/01/1997

FILIAÇÃO

PEDRO GERMANO DE GOIS

TANIA CRISTINA

CARDOSO DE GOIS

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

B



Nº REGISTRO

06308819857

VALIDADE

20/08/2025

1ª HABILITAÇÃO

26/02/2015

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

*Pedro Germano de Gois Filho*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

24/08/2020

*Abner Melo Silva*  
DIRETOR PRESIDENTE

ASSINATURA DO EMISSOR

15850480697  
SE023787236

SERGIPE

DENATRAN

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

2010489829



PROIBIDO PLASTIFICAR

2010489829



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

3.569.893-4 2.VIA

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

18/02/2019

NOME PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO

FILIAÇÃO TANIA CRISTINA CARDOSO DE GOIS

PEDRO GERMANO DE GOIS

NATURALIDADE

ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO

01/01/1997

DOC ORIGEM CT. NASCIM,

11049402551997100138161007727234

CART. 80F. DIST. COM. ARACAJU/SE

CPF 071.104.335-36

PIS / PASEP

Jenilson de Jesus Gomes

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

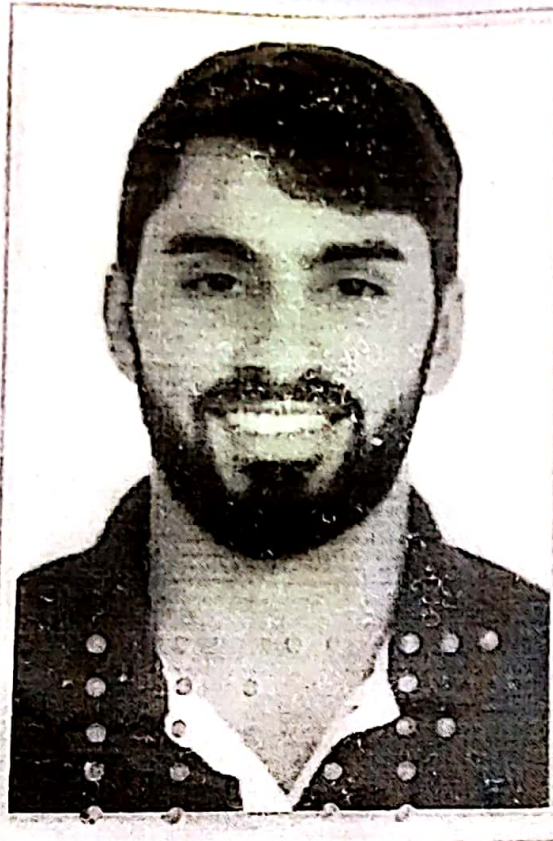


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



*Pedro Geronimo de Goes Felho*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Bras 1a Im





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

071.104.335-36

Nome

PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO

Nascimento

01/01/1971

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

4ED2.1B29.23C5.E1F9

A autenticidade deste comprovante dovará  
ser confirmada na Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 13:24:16 do dia 14/06/2012 (hora e data de Brasília)

digito verificador: 00



PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO  
R DOUTOR FERNANDO SAMPAIO 85  
ATALAIA  
49033 - 090 ARACAJU SE

Ativar sua conta e outros serviços  
No App Minha Claro  
Ou através do site  
Atendimento Claro 0800 11 1010 para celular  
Ou através do site 0800 11 1010  
Para futura em crédito, ligue 1022  
Para detalhes adicionais, ligue 0800 11 1010

Veja aqui o que está sendo cobrado:	
1. Plano Contratado	R\$ 37,59
2. Outros Lançamentos	R\$ 0,77
<b>Total</b>	<b>R\$ 38,36</b>

Período de Uso	Vencimento	Valor R\$
de 21/04/2021 a 20/05/2021	15/06/2021	
Valor pago na última conta: R\$ 38,40		
<b>1. Plano Contratado</b>	<b>79 99811 1567</b>	<b>37,59</b>
Oferta Conjunta Claro MIX		67,99
Aplicativos Digitais		-
Claro Controle 4GB - Minutos limitados (158)		-
Desconto por permanência		-20,40
Desconto promocional		-10,00
<b>Serviços Incluídos no seu Plano</b>		
Bônus de relacionamento - 1GB		
Pacote de Dados Controle 4GB		
<b>Sub Total - Plano Contratado</b>		<b>R\$ 37,59</b>
<b>3. Outros Lançamentos</b>		<b>0,77</b>
Juros e Multa		
<b>Sub Total - Outros Lançamentos</b>		<b>R\$ 0,77</b>
<b>Total a Pagar</b>		<b>R\$ 38,36</b>

Prezado Cliente,  
Este boleto não quita débitos de meses anteriores.



Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados no próximo boleto. Contribuições para o FUST e FUNTEL (0% e 2,3% do valor dos serviços) não representam ao cliente. Central de Atendimento da Anatel (11) - Ao ligar, informe o nº de reclamação registrado no produto.

Autenticação Mecânica  
Para uso do boleto

**Claro**

Sr. Caixa, receber pagamento em dinheiro.

Pague sua conta nos bancos credenciados preferencialmente: Itaú, NUBANK, Banco do Brasil, Santander e outros.

Cliente	Código Débito Automático	Período de Uso	Total	Vencimento
PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO	126313203	21/04/21 a 20/05/21	R\$ 38,36	15/06/21
	Claro BA/SE/MG			

84820000000-0 | 38360165202-0 | 10415126313-8 | 20302117122-7



Autenticação Mecânica e Autenticação não requerida, porém os valores são parte de boleto para não débito e código de barras.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO

NOME DO ELEITOR

PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO

DATA DE NASCIMENTO

01/01/1997

Nº INSCRIÇÃO

0271 9169 2194

D.V.

ZONA

027

SEÇÃO

0170

MUNICÍPIO / UF

ARACAJU/SE

DATA DE EMISSÃO

21/01/2015

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUDICIAL ELEITORAL





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO**

Inscrição: **0271 9169 2194**

Zona: 027      Seção: 0170

Município: 31054 - ARACAJU

UF: SE

Data de nascimento: 01/01/1997

Domicílio desde: 21/01/2015

Filiação: - TANIA CRISTINA CARDOSO DE GOIS  
- PEDRO GERMANO DE GOIS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 14:32 em 15/06/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações, da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**G3NK.Y6TN.B/HP.NXGS**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CPF: 071 104 335-36 NOME: PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO

DATA DE NASCIMENTO POR ESTENSO: primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete MATRÍCULA: 1104940285 1997 1 00138 181 0077272 34

IDADE: 05 25 NATURALIDADE: Aracaju - SE DIA MÊS ANO: 01/01/1997

MUNICÍPIO DE REGISTRO E LINHA DE LA FEDERAÇÃO: Aracaju-SE LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF: Clínica Santa Helena - nesta cidade SEXO: masculino

PATRIÇÃO: PEDRO GERMANO DE GOIS TÂNIA CRISTINA CARDOSO DE GOIS

GENITOR: JOSÉ LUIZ DE GOIS e GRACIEMA MADUREIRA MELO DE GOIS JACKSON MATOS CARDOSO e MIRIAM OLIVEIRA CARDOSO

GÊMEOS: NÃO NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS:

DATA DO REGISTRO POR ESTENSO: quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e sete NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO VIVO: nada consta

A presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. Válida somente com selo de autenticidade. Selo TJSE: 201929527039093. Acesso: www.tjse.jus.br/x/3J2B9M. Emolumentos R\$ 45,10, FERD R\$ 9,02, Selo R\$ 0,00, Total R\$ 54,12 - Guia n.º 256190003598.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	CARTELO EXPEDIÇÃO	DATA DE VALIDADE
RG	...	...	...	...
PIS/NIS	...	...	...	...
Passaporte	...	...	...	...
Cartão Nacional de Saúde	...	...	...	...

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	COMARCAÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	...	...	...	...

CEP Residencial: ... Grupo Sanguíneo: ...

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação do seu portador.

Cartório do 8º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais  
Oficial Daniel Pierete  
Rua Lagarto, n.º 1332 Centro  
dist. 3º subdistrito - Aracaju-SE. (79)3214-3307  
CNS: 11 049-4

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Aracaju-SE, 18 de fevereiro de 2019.

*Assinatura*  
Assinatura do Oficial/Substituto

Selo Digital de Fiscalização  
Tribunal de Justiça de Sergipe  
2º Distrito da Comarca de Aracaju  
18-02-2019 JD 15  
http://www.tjse.jus.br/n/3J2B9M



TJSE01025635102



ARPENBRASIL AA 013131056 BRP





## Certificado de Conclusão de Curso

Certificamos, para os devidos fins, que **PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO** de matrícula **201500233859**, portador de cédula de identidade **35698934 SSP/SE**, filho de **PEDRO GERMANO DE GOIS** e **TANIA CRISTINA CARDOSO DE GOIS**, concluiu nesta universidade o curso de graduação **MEDICINA - ARACAJU - PRESENCIAL - DME - MÉDICO - MV** no ano/período de **2020/2**, tendo colado grau em **14/06/2021**.

**Curso:** Medicina - MÉDICO.  
**Autorização:** Decreto nº 49864/1961/MEC, 11/01/1961, DOU:11/01/1961.  
**Reconhecimento:** Decreto nº 59226/1966/MEC, 19/09/1966, DOU:22/09/1966.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos.

Para verificar a autenticidade deste documento acesse <https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/documentos/> e escolha o tipo de documento a ser validado. Após a escolha informe o identificador **201500233859**, a data de emissão **15/06/2021**, e o código de verificação **c58992a8c2**.



# Ourocard

International



# VISA



4984 2360 1328

4984

GOOD  
THRU

11/2

PEDRO G GONCALVES  
3345



27

## DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS

Eu, Pedro Germano de Gols Filho, portador (a) da carteira de identidade nº 3.569.893-4 e do CPF nº 071.104.335-36 ocupante do cargo de Médico do Município de Boquim, DECLARO que:

NÃO possuo acúmulo de cargos.

POSSUO os seguintes cargos, nos seguintes horários:

---

---

---

Por ser expressão de verdade, firmo a presente assinatura

Aracaju, 10 de junho de 2021.

*Pedro Germano de Gols Filho*

**PARECER Nº339/2021 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL**

**EMENTA:**

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

**PROCESSO:** Nº 152/2021- FMS/PMB.

**OBJETO:** Contrato temporário para exercer as atividades de Médico

**CONTRATADO:** PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO

**VALOR MENSAL:** R\$ 5.575,00 (Cinco Mil ,quinhentos e setenta e Cinco reais)

**VIGÊNCIA:** 21/06/2021 à 31/12/2021

**SOLICITANTE:** Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD - Solicitação de Despesa nº 1287/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

**I - Das Considerações Iniciais**

Esta é uma análise análoga ao Inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

**II - Da Dotação Orçamentária**

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação

1  
aprovado



orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

**Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

**III - Da publicidade dos atos**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

2

*Assinado*

20

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento

*Assinado*



de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo "licitações", categoria "dispensa", em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no "caput" e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o "caput" e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º (grifo nosso)

**IV - Da Base legal e recomendações**

*Assinado*

22

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos

*Impedido*



do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição

*Assinado*

24

Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; **(grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. **(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)**

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

7

*Impedido*



I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

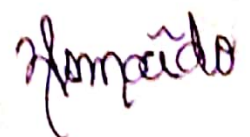
Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

#### V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **17 de Junho de 2021** a Secretaria solicitante confeccionou a **solicitação de despesa nº 1287/2021** contendo em anexo:

- Documentos pessoais (2 fotos 3x4, CNH, RG E CPF, Carteira de trabalho com inscrição no PIS/PASEP, comprovante de residência, título de eleitor, comprovante da última votação dados bancários)
- Certidão de nascimento;
- Certificado de Escolaridade;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária;

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:



- Declaração de acúmulo de cargos/função;
- Declaração de parentesco;
- Currículo, telefone para contato;
- Certidão de antecedentes criminais;
- Certificado de Dispensa de incorporação;
- Registro profissional emitido pelo órgão da classe;

## VI - Da Fiscalização e Controle


Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifado)

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal





Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do serviço.

### VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 18 de Junho de 2021

  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Decreto nº 010/2021



## PARECER JURÍDICO Nº 85/2021

**INTERESSADO:** Departamento de Recursos Humanos.

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde.

**OBJETO:** Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 196/2021, de 18/06/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 152/2021 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOQUIM, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO, na função de MÉDICO EPIDEMIOLÓGICO junto a Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 21/06/2021 e 31/12/2021, valor mensal de R\$ 5.575,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais), com carga horária de 10 horas semanais.

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 196/2021, de 18/06/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 339/2021 do Controle Interno; SD nº 1287/2021, valor de R\$ 35.122,47, de 17/06/2021; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais do contratado.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *"o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos"*.

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que *"o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral"*.

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas





hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/continua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **"poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade"** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de MÉDICO EPIDEMIOLÓGICO, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **"que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."**

Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, as informações e justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO, para exercer as atividades de MÉDICO EPIDEMIOLÓGICO no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).



Boquim/SE, 18 de Junho de 2021.

*Ablly*  
**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**  
**Procuradora Municipal**  
OAB/SE 9123  
Decreto 008/2021





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

**CONTRATO Nº 0152/2021-FMS/PMB**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS POR TEMPO  
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª)  
PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO.**

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado por seu titular o(a) Sr(ª). **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 001.324.195-80, e RG. nº 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 071.104.335-36, RG Nº 3.569.893-4 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Rua doutor Fernando Sampaio, 85, Atalaia, Aracaju/SE, CEP: 49.035-000, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **MÉDICO EPIDEMIOLÓGICO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA**

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Médico Epidemiológico, neste Município, com carga horária de 10 horas semanais, podendo incluir horário noturno e finais de semana, sendo que a carga horária será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO**

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Médico Epidemiológico	Mês	6	5.575,00	33.450,00
Dias trabalhados junho/2021	Dias	9	185,83	1.672,47
<b>Total</b>				<b>35.122,47</b>

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO**

Este contrato vigorará a partir de 21 de junho com vigência até 31 de dezembro de 2021.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
10- SAÚDE  
122- ADMINISTRAÇÃO GERAL  
0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA  
2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19  
3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS  
PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

**CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Este Contrato fundamenta-se no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal/88.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO**

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

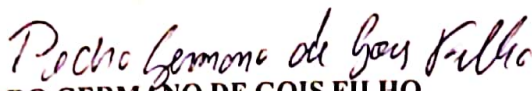
Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 18 de junho de 2021.

  
**ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**  
 Secretária Municipal de Saúde

  
**ERALDO DE ANDRADE SANTOS**  
 Prefeito Municipal

  
**PEDRO GERMANO DE GOIS FILHO**  
 Contratado(a)



**Testemunhas:**

